

**PARECER 914/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 202/96**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispendo sobre a equiparação do valor da multa pela não utilização do capacete de segurança, com o valor da multa pela não utilização do cinto de segurança. O texto constitucional, ao cuidar da matéria, o fez em, pelo menos, duas oportunidades, a saber: no art. 22, XI e art. 23, XII.

O primeiro dispõe que cabe a União legislar sobre trânsito e transporte; o segundo, acaba por atribuir competência também ao Município para estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

Com segurança, a proposição do Nobre Vereador encontra arrimo constitucional na segunda hipótese.

Legislar sobre transporte e trânsito é regular questões que pelo seu objeto, estejam intrinsecamente vinculadas a elementos característicos que devem ser gerais sobre o assunto e, por isso mesmo, reclamam tratamento uniforme. Assim, legislar sobre sinais de trânsito (no sentido de estabelecer quais são e o que significam), veículos (no sentido de classificá-los, estabelecer suas dimensões mínimas e máxima, etc) e seu registro são inegavelmente assuntos que impõe uma regulamentação geral e uniforme em todo território nacional e são, portanto, de competência da União. Não faria sentido, por exemplo, termos em cada município ou estado-federado um sinal de trânsito para indicar que uma via é mão (ou contra-mão); não faria sentido estabelecer, a cada Município, a distância entre eixos que devem ter os carros de passeio, ou, por fim, que se exija um registro de propriedade do condutor a cada fronteira estadual ou Municipal.

Diversamente, legislar estimulando concretamente condutas pedagógicas relacionadas com a segurança do trânsito é hipótese acobertada pela Constituição de 1988, no art. 23, XII. É diferente não poderia ser, pois não existe melhor política de educação que dar o exemplo. Aliás, é precisamente esse o feito que terá a normatização pretendida para com as gerações futuras.

Não bastasse, interpretação diversa, que reduz os instrumentos necessários ao exercício dessa competência municipal, a simples utilização dos meios de comunicação e marketing e a pregação franciscana sobre o que é certo e errado nas questões de trânsito, é de tal sorte amesquinhadora que vem de encontro ao art. 30, I, da própria Constituição. É que os problemas ligados ao trânsito dizem com o interesse local, pois variam de município para município em virtude do tamanho da área urbana, do número de proprietários de veículos residem no Município, etc.

E por óbvio, as questões ligadas a segurança no trânsito variam em função desses mesmos fatores e estão a exigir diferentes e adequadas respostas do Poder Público. No

mesmo diapasão, também as políticas educacionais e os instrumentos de que ela precisa se valer.

Desta forma, a proposição encontra amparo nos arts. 23, XII e 30, I, da Constituição Federal de 88, bem como no art. 37 "caput" da Lei Orgânica do Município. Pelo que, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO :

/96 AO PROJETO DE LEI 202/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade do capacete de segurança para os veículos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados e similares que circularem pelo Município de São Paulo, ficam obrigados a usar capacete de segurança sempre que esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 238,30 (duzentas e trinta e oito e trinta centésimos) UPIRs para os proprietários dos veículos referidos no artigo anterior que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/05/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Melo Rodolfo - Relator

José Viviani Ferraz

Osvaldo Sanches

Mário Noda

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 202/96. . .

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispendo sobre a equiparação do valor da multa pela não utilização do capacete de segurança, com o valor da multa pela não utilização do cinto de segurança. Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Transporte e Trânsito são matérias que de tal forma extrapolam os limites do predominante interesse local, que a própria Constituição Federal as elenca como matéria de competência da União.

Com efeito, dispõe o texto constitucional, em seu art. 22, XI, ser competência privativa da União legislar

sobre trânsito e transporte. Nesse diapasão, o Código Nacional de Trânsito (CNT), uma lei federal, dispõe amplamente a respeito. Aliás, especificamente a respeito do uso do capacete de segurança trata o artigo 88 do referido diploma legal, impondo-lhe obrigatoriedade e cominando multa ante o seu descumprimento. No mesmo sentido, o art. 180 do Regulamento do CNT. Também a aplicação das multas previstas pelo CNT são de competência dos Departamentos Estaduais de Trânsito, conforme dispõe seu art. 11.

Por outro lado, essas matérias sob alguns aspectos, dizem com o predominante interesse local e inclusive, por imposição mesma da realidade, impossibilitam um tratamento geral e uniforme, vindo da União. Nesse sentido, ao Município cabe apenas a ordenação do trânsito urbano. Tanto é assim, que o próprio Código Nacional de Trânsito, Lei Federal 5.108/66, atribuiu com este fim, competências às autoridades de trânsito de cada local (art. 14) e, seu regulamento, Decreto Federal nº 63.127/68, declarou caber aos Municípios, especialmente, regular o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I). Ou seja, "na competência do Município inserir-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade", conforme, abalizadamente, afirma Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", pg. 322, Ed. Malheiros, 7ª ed.

Dante do exposto, a matéria objeto da propositura em muito extrapola os limites das competências municipais inscritas no texto constitucional.

Mas, ainda que assim não fosse, a ordenação do trânsito constitui serviço público típico. E a iniciativa legislativa, em casos que tais, compete, privativamente, ao Prefeito, donde o inevitável vício de iniciativa da presente propositura.

Do exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/05/96

Aurélio Homura